SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167679 - RS (2026/0036372-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EVANETE TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JANAINA BORGES SPOLTI - RS064418
		MARCIELE FERRÃO - RS104177
AGRAVADO	:	EDUARDO TONDELLO
ADVOGADO	:	ÁRTUS SANDRI TEIXEIRA - RS115514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORA DO CREDOR. MERA NOTIFICAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE JUROS E CORREÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE OFERTA IDÔNEA E DEPÓSITO PARA EFEITO LIBERATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INEFICÁCIA RELATIVA QUE NÃO TORNA INEXIGÍVEL A OBRIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial. Ação de cobrança. Incidência de juros e correção até o efetivo pagamento.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a recusa do credor caracterizaria mora *accipiens* capaz de afastar encargos a partir de 2/2/2021; (ii) a ausência de notificação da cessão de crédito tornaria inexigível a cobrança pelo cessionário; (iii) haveria dissídio jurisprudencial útil e comprovado.

3. A mera notificação extrajudicial não extingue a obrigação nem suspende seus efeitos; para afastar juros e correção é imprescindível a consignação em pagamento com oferta idônea e depósito, conforme os arts. 334 e 336 do Código Civil (CC).

4. A caracterização da mora do credor demanda premissas fáticas e avaliação da oferta de cumprimento, providência incompatível com a

Documento eletrônico VDA59760971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d83a32a6-cacb-4398-a9ab-06dfa904eba7

via especial.

5. A ausência de notificação da cessão de crédito gera ineficácia relativa perante o devedor apenas para liberar pagamento ao cedente, não tornando inexigível a obrigação nem impedindo atos de conservação do crédito pelo cessionário, à luz do art. 290 do CC.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por falta de cotejo analítico e de identidade fático-jurídica.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d83a32a6-cacb-4398-a9ab-06dfa904eba7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167679 - RS (2026/0036372-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EVANETE TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JANAINA BORGES SPOLTI - RS064418
		MARCIELE FERRÃO - RS104177
AGRAVADO	:	EDUARDO TONDELLO
ADVOGADO	:	ÁRTUS SANDRI TEIXEIRA - RS115514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORA DO CREDOR. MERA NOTIFICAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE JUROS E CORREÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE OFERTA IDÔNEA E DEPÓSITO PARA EFEITO LIBERATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INEFICÁCIA RELATIVA QUE NÃO TORNA INEXIGÍVEL A OBRIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial. Ação de cobrança. Incidência de juros e correção até o efetivo pagamento.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a recusa do credor caracterizaria mora *accipiens* capaz de afastar encargos a partir de 2/2/2021; (ii) a ausência de notificação da cessão de crédito tornaria inexigível a cobrança pelo cessionário; (iii) haveria dissídio jurisprudencial útil e comprovado.

3. A mera notificação extrajudicial não extingue a obrigação nem suspende seus efeitos; para afastar juros e correção é imprescindível a consignação em pagamento com oferta idônea e depósito, conforme os arts. 334 e 336 do Código Civil (CC).

4. A caracterização da mora do credor demanda premissas fáticas e avaliação da oferta de cumprimento, providência incompatível com a

Documento eletrônico VDA59363507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 5ad4030d-107a-4719-b465-41c6575d0002

via especial.

5. A ausência de notificação da cessão de crédito gera ineficácia relativa perante o devedor apenas para liberar pagamento ao cedente, não tornando inexigível a obrigação nem impedindo atos de conservação do crédito pelo cessionário, à luz do art. 290 do CC.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por falta de cotejo analítico e de identidade fático-jurídica.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVANETE TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA (EVANETE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, condenando a ré ao pagamento de R$ 83.186,49, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM, de 14/09/2020 a 02/02/2021, e determinando a sucumbência recíproca.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) a incidência de juros e correção monetária até o efetivo pagamento do valor devido; (ii) a redistribuição das custas processuais e majoração dos honorários sucumbenciais.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A incidência de juros e correção monetária deve ser considerada até o efetivo pagamento da dívida, pois a mera notificação extrajudicial não extingue a obrigação ou seus efeitos, conforme os arts. 334 e 336 do CC. 2. A parte ré não utilizou os instrumentos legais para impedir a fluência de correção monetária e juros de mora, configurando enriquecimento ilícito ao não repassar os rendimentos ao credor. 3. A redistribuição das custas processuais é necessária, fixando-se a proporção de 30% para a parte autora e 70% para a parte ré, com majoração dos honorários sucumbenciais para R$ 4.200,00 em desfavor da apelada. 4. O prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela parte recorrente é considerado, evitando embargos de declaração com o mesmo propósito.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Tese de julgamento: A incidência de juros e correção monetária deve ser considerada até o efetivo pagamento da dívida, e a redistribuição das custas processuais deve refletir a sucumbência das partes.*

Os embargos de declaração de EVANETE e de EDUARDO TONDELLO (EDUARDO) foram desacolhidos.

Documento eletrônico VDA59363507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 5ad4030d-107a-4719-b465-41c6575d0002

Nas razões do agravo, EVANETE apontou: (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ; (2) existência de prequestionamento, ainda que implícito, afastando as Súmulas n. 282 e 356/STF; (3) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por EDUARDO, defendendo a manutenção do óbice da Súmula n. 7/STJ, a suficiência da consignação em pagamento como via adequada e a inexistência de dissídio útil.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, EVANETE apontou: **(1)** violação do art. 394 do Código Civil (CC), sustentando que a recusa injustificada do credor em receber o pagamento caracteriza mora do credor e afasta a incidência de juros e correção após 2/2/2021; **(2)** violação do art. 290 do CC, sob o argumento de que a cessão de crédito é ineficaz perante a devedora sem notificação válida, o que impediria a exigibilidade pelo cessionário; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre mora do credor e eficácia da cessão sem notificação.

Não há registro nos autos sobre a apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

O recurso não comporta acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 394 do CC pela recusa de receber

EVANETE sustentou que, diante da notificação extrajudicial de 2/2/2021, somada à recusa injustificada do credor em receber o saldo, teria cessado a mora da devedora, afastando juros e correção a partir daquela data. Alegou que o acórdão não enfrentou adequadamente a mora do credor (mora *accipiens*) e que a sentença de primeiro grau, ao limitar encargos até 2/2/2021, caminhou bem.

O Colegiado estadual assentou premissas claras e decisivas: i) a mera notificação não extinguiu a obrigação nem seus efeitos, sendo indispensável o efetivo pagamento ou depósito judicial nos termos dos arts. 334 e 336 do CC; ii) embora EVANETE tenha manifestado interesse em pagar, não utilizou os instrumentos legais para obstar a fluência dos encargos; iii) reconhecer cessação dos encargos por simples

Documento eletrônico VDA59363507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 5ad4030d-107a-4719-b465-41c6575d0002

notificação criaria precedente absolutamente ilegal, além de premiar o devedor com rendimentos sem repasse ao credor (e-STJ, fls. 138/140).

Em embargos integrativos, reafirmou-se que não houve omissão: a Câmara enfrentou o tema e, coerentemente, concluiu pela necessidade de consignação para efeito liberatório, inexistente no caso (e-STJ, fls. 160/161).

Essa *ratio* afasta a pretensão recursal, pois a configuração de mora do credor depende de premissas fáticas robustas e de oferta idônea da prestação.

O próprio precedente invocado pela recorrente, sobre *demurrage*, explicita que a caracterização da mora *accipiens* — por recusa ou obstáculos do credor à prestação — é apreciação fático-probatória, insuscetível de revisão em sede especial. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. RECEBIMENTO DE CONTÊINERES. DEMURRAGE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MORA ACCIPIENS. CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A controvérsia do caso envolve a determinação da responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente à sobre-estadia de contêineres, taxa também denominada de "demurrage".*
> *2. Embora o acórdão recorrido não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente. Precedentes.*
> *3. A mora do credor se caracteriza pela ausência de colaboração para recebimento da prestação, seja pela recusa expressa, seja por meio da criação de obstáculos à sua realização pelo devedor, sempre que tenha havido oferta de cumprimento pelo devedor. A configuração da mora do credor dispensa prova da má-fé e transfere a ele os riscos da prestação.*
> *4.* ***Modificar as premissas e conclusões a que chegou o Tribunal de origem, verificando se efetivamente houve culpa da credora-agravante no não recebimento dos contêineres ou se configurou apenas a da parte agravada - sendo que o próprio Tribunal já afastou esta última hipótese -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.257.279/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023 - sem destaque no original)

Em suma, o acórdão aplicou corretamente o regime do CC (arts. 334 e 336), afirmando a imprescindibilidade de consignação para suspender efeitos da mora, e a insurgência demanda reexame de quadro fático já fixado — recusa, divergência sobre

Documento eletrônico VDA59363507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 5ad4030d-107a-4719-b465-41c6575d0002

valores e ausência de depósito —, o que não se coaduna com a via especial. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção desta Corte:

> *CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E*
> *899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015.*
> *1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).*
> *2.* ***O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória.***
> *3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "****Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional****".*
> *4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto.*
> (REsp n. 1.108.058/DF, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 23/10/2018 - sem destaque no original)

(2) Da alegada violação do art. 290 do CC por ausência de notificação da cessão

EVANETE alegou que jamais foi notificada da cessão; que o documento seria sem data e sem prova de envio; e que, por isso, a cessão seria ineficaz perante a devedora, o que impediria a exigibilidade do crédito pelo cessionário e imporia a improcedência da cobrança.

Todavia, o acórdão estadual reconheceu a legitimidade do cessionário e preservou a cobrança, sem atribuir ao tema da notificação o efeito de neutralizar a obrigação, destacando que o meio adequado para extinguir ou suspender encargos seria a consignação, não utilizada (e-STJ, fls. 138/140), em conformidade com o entendimento desta Corte:

Documento eletrônico VDA59363507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 5ad4030d-107a-4719-b465-41c6575d0002

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS.*
> *1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito.*
> *2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada.*
> *3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário.*
> *4.* ***Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.***
> *5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC.*
> *6. Precedentes do STJ.*
> *7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> (REsp n. 1.401.075/RS, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 27/5/2014 - sem destaque no original)

Logo, ainda que se suscite ineficácia relativa da cessão perante a devedora sem notificação, isso não converte a obrigação em inexigível nem impõe improcedência da ação de cobrança; apenas resguarda o devedor quanto a pagamentos ao cedente, o que não é a tese central da recorrente.

No mais, o debate sobre suficiência ou validade da prova de notificação, tal como lançado, demanda revolvimento de fatos e documentos, incompatível com a via eleita, à luz das premissas já fixadas no acórdão.

(3) Do dissídio jurisprudencial

EVANETE apontou divergência sobre mora do credor e eficácia da cessão sem notificação.

Contudo, as alegações não comportam acolhida.

De um lado, o paradigma sobre *demurrage*, além de assentar a natureza fático-probatória da mora *accipiens*, não guarda identidade com a controvérsia de promessa de compra e venda decidida pela Câmara mediante ausência de consignação e persistência de encargos até o pagamento.

De outro lado, o precedente sobre cessão, longe de sustentar a tese de improcedência, reconhece a manutenção do adimplemento e a aptidão do cessionário

Documento eletrônico VDA59363507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 5ad4030d-107a-4719-b465-41c6575d0002

para atos de conservação, sendo, pois, contraproducente à pretensão recursal (e-STJ, fls. 174/175).

Ausente cotejo analítico demonstrando similitude fática e jurídica e, sobretudo, direcionados os próprios paradigmas para conclusões incompatíveis com o que se pretende, o dissídio não se evidencia de forma adequada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de EDUARDO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:08
Código de Controle do Documento: 5ad4030d-107a-4719-b465-41c6575d0002

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.679 / RS

Número Registro: 2026/0036372-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50082372720218210038

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVANETE TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JANAINA BORGES SPOLTI - RS064418
	MARCIELE FERRÃO - RS104177
AGRAVADO	: EDUARDO TONDELLO
ADVOGADO	: ÁRTUS SANDRI TEIXEIRA - RS115514

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:39
Código de Controle do Documento: d4df651b-bbbc-424c-a556-25fc9b9724ae

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:39
Código de Controle do Documento: d4df651b-bbbc-424c-a556-25fc9b9724ae